SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78859 - SP (2026/0127798-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OLIVEIRA DE ASSIS PONTES
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
		RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
		LEONARDO CALEGARI - SP477494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDICIAMENTO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS POLICIAL SOB SIGILO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

2. *Fato relevante*. Indiciamento por suposta prática de homicídio culposo no curso de inquérito instaurado para apurar explosão ocorrida em 29/4/2024 durante o transporte de cilindros de gás FM200; ao término das investigações, o órgão ministerial promoveu o arquivamento por ausência de prova do nexo de causalidade.

3. *Pretensão*. Cancelamento do indiciamento e exclusão do respectivo registro dos bancos de dados criminais, sob alegação de ausência de lastro probatório mínimo e de afronta ao art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013.

Documento eletrônico VDA61127963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 216b527f-a172-42ac-b418-e74fbdea9f88

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o indiciamento foi formalizado sem os indícios mínimos exigidos pelo art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013; (ii) saber se o arquivamento do inquérito por ausência de provas conclusivas autoriza a exclusão do registro de indiciamento dos bancos de dados do instituto de identificação policial, ou se os registros devem ser mantidos sob sigilo; e (iii) saber se, na via estreita do mandado de segurança, é possível o revolvimento fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade do indiciamento.

III. Razões de decidir

6. O indiciamento observou o art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013, diante da existência de indícios iniciais do possível cometimento de crime culposo pelo responsável técnico vinculado às empresas envolvidas no transporte.

7. Inexistem elementos que demonstrem ilegalidade, abuso de poder ou nulidade do ato de indiciamento. O arquivamento do inquérito fundou-se na ausência de provas conclusivas acerca da dinâmica e da causa do acidente, não na nulidade das informações e das provas, circunstância que afasta a possibilidade de cancelamento total do registro.

9. As informações relativas a inquérito e processo criminal devem ser protegidas pelo sigilo, sem exclusão dos bancos de dados do instituto de identificação policial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

10. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e não comporta revolvimento fático-probatório, inviabilizando a desconstituição das conclusões das instâncias de origem quanto à regularidade do indiciamento.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 216b527f-a172-42ac-b418-e74fbdea9f88

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 216b527f-a172-42ac-b418-e74fbdea9f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78859 - SP (2026/0127798-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OLIVEIRA DE ASSIS PONTES
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
		RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
		LEONARDO CALEGARI - SP477494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDICIAMENTO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS POLICIAL SOB SIGILO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

2. *Fato relevante*. Indiciamento por suposta prática de homicídio culposo no curso de inquérito instaurado para apurar explosão ocorrida em 29/4/2024 durante o transporte de cilindros de gás FM200; ao término das investigações, o órgão ministerial promoveu o arquivamento por ausência de prova do nexo de causalidade.

3. *Pretensão*. Cancelamento do indiciamento e exclusão do respectivo registro dos bancos de dados criminais, sob alegação de ausência de lastro probatório mínimo e de afronta ao art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013.

Documento eletrônico VDA60455184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: a8fca840-a229-43b8-b393-c97ab22b6513

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o indiciamento foi formalizado sem os indícios mínimos exigidos pelo art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013; (ii) saber se o arquivamento do inquérito por ausência de provas conclusivas autoriza a exclusão do registro de indiciamento dos bancos de dados do instituto de identificação policial, ou se os registros devem ser mantidos sob sigilo; e (iii) saber se, na via estreita do mandado de segurança, é possível o revolvimento fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade do indiciamento.

III. Razões de decidir

6. O indiciamento observou o art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013, diante da existência de indícios iniciais do possível cometimento de crime culposo pelo responsável técnico vinculado às empresas envolvidas no transporte.

7. Inexistem elementos que demonstrem ilegalidade, abuso de poder ou nulidade do ato de indiciamento. O arquivamento do inquérito fundou-se na ausência de provas conclusivas acerca da dinâmica e da causa do acidente, não na nulidade das informações e das provas, circunstância que afasta a possibilidade de cancelamento total do registro.

9. As informações relativas a inquérito e processo criminal devem ser protegidas pelo sigilo, sem exclusão dos bancos de dados do instituto de identificação policial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte.

10. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e não comporta revolvimento fático-probatório, inviabilizando a desconstituição das conclusões das instâncias de origem quanto à regularidade do indiciamento.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO OLIVEIRA DE ASSIS PONTES contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 194-196).

Informam os autos que o agravante foi indiciado pela suposta prática do crime de homicídio culposo, no curso de inquérito instaurado para investigar as circunstâncias da explosão ocorrida em 29/4/2024, durante o transporte de cilindros de gás FM200. Ao término das investigações, o Ministério Público estadual promoveu o arquivamento do feito, por ausência de prova do nexo de causalidade (fls. 66-76).

Documento eletrônico VDA60455184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: a8fca840-a229-43b8-b393-c97ab22b6513

O Juízo monocrático indeferiu o pedido de exclusão do registro de indiciamento do ora agravante, o que ensejou a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, à unanimidade (fls. 120-136).

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, a defesa sustentou a existência de violação a direito líquido e certo, pois o ato formal de indiciamento teria sido formalizado sem lastro probatório mínimo e em contrariedade ao resultado do laudo pericial produzido, o que configuraria ilegalidade apta a autorizar o cancelamento do registro de indiciamento, uma vez que não teriam sido atendidos os requisitos previstos no art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013.

Requereu, portanto, o provimento do recurso para determinar a exclusão do ato de indiciamento dos registros criminais do recorrente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 187-191).

Em decisão de minha relatoria, o recurso ordinário em mandado de segurança foi desprovido, em razão do entendimento de que: a) não se comprovou ilegalidade, abuso de poder ou nulidade das provas subjacentes ao indiciamento; b) o arquivamento ocorreu por ausência de provas conclusivas acerca da dinâmica e da causa do acidente, e não por prova concreta da inexistência do fato ou da autoria; c) as informações de inquérito e processo criminal devem ser protegidas por sigilo, mas não excluídas dos bancos de dados; e d) é inviável o revolvimento fático-probatório na via do mandado de segurança (fls. 195-196).

Neste agravo regimental (fls. 201-213), o agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois o ato de indiciamento seria ilegal, em razão da ausência de suporte probatório mínimo idôneo, visto que o laudo pericial teria concluído pela impossibilidade de se determinar a causa do acidente.

Sustenta, ademais, que o indiciamento teria sido formalizado apenas porque o agravante era engenheiro vinculado à empresa envolvida, sem descrição das circunstâncias do fato e sem liame causal ou subjetivo, em afronta aos requisitos legais objetivos do art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para cancelar o indiciamento e determinar a baixa nos registros criminais. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao Colegiado (fls. 201-213).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60455184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: a8fca840-a229-43b8-b393-c97ab22b6513

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Ao contrário, os argumentos nela externados merecem ser ratificados.

A questão a ser apreciada no recurso refere-se à análise da alegada ilegalidade da manutenção do registro do indiciamento do ora agravante.

Entretanto, a despeito das alegações defensivas, tenho que a insurgência não deve ser acolhida.

Com efeito, no caso, verifico que o acórdão impugnado concluiu pela inexistência da ilegalidade apontada, pois: 1) o ato de indiciamento não havia se apoiado em provas consideradas nulas, tampouco decorria de ilegalidade ou de abuso de poder da autoridade policial; 2) o ato de arquivamento ocorreu com base na ausência de provas conclusivas acerca da dinâmica e da causa do acidente, não em prova concreta da inexistência do fato ou da autoria; 3) em respeito à privacidade, os registros devem ser mantidos sob sigilo, sem prejuízo da necessária conservação histórica para atendimento de requisições judiciais (fls. 120-136).

No ponto, cumpre esclarecer que, ao contrário do que sustenta o agravante, as instâncias de origem registraram que o ato de indiciamento observou o art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013, pois havia indícios iniciais do possível cometimento de crime culposo por parte do agravante, o qual exercia função de engenheiro e de responsável técnico na empresa contratada para realizar o transporte dos cilindros (fl. 64).

Ademais, na promoção de arquivamento do inquérito, o Ministério Público estadual registrou que (fl. 74): "No caso, muito embora se tenha constatado possível omissão por partes dos engenheiros responsáveis pelas empresas TEC AND TEC e ENGEMON no tocante à colocação dos tampões das válvulas laterais dos cilindros de gás, que não estavam presentes quando da desinstalação e transporte dos cilindros, contrariando recomendação do fabricante [...]."

Documento eletrônico VDA60455184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: a8fca840-a229-43b8-b393-c97ab22b6513

Tais informações corroboram a conclusão das instâncias de origem no sentido de que o ato de indiciamento não foi realizado com base em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade policial.

Desse modo, tenho que o Tribunal de origem adotou compreensão alinhada à jurisprudência desta Corte, a qual reconhece que, ausente comprovação de ilegalidade, abuso de poder ou nulidade das provas, as informações relativas a inquérito e a processo criminal, embora devam ser protegidas pelo sigilo, não podem ser excluídas do banco de dados de instituto de identificação policial.

Nesse sentido: "As informações relativas a inquérito e processo criminal, em que houve absolvição ou extinção da punibilidade, não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação, mas devem ser protegidas pelo sigilo" (AgRg no REsp n. 2.215.328/GO, de minha relatoria, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

No ponto, registro que o precedente firmado pela Corte Especial deste Tribunal no Inquérito n. 1.639/DF não se aplica ao caso vertente, visto que o Colegiado qualificado determinou a exclusão do registro de indiciamento após reconhecer expressamente a nulidade das provas utilizadas pela autoridade policial, circunstância não verificada nos presentes autos.

Portanto, como bem salientado pelo Tribunal *a quo*, não há, no caso, violação manifesta a direito líquido e certo a ser reconhecida nesta via estreita, pois, ao examinar o caso concreto, o Tribunal de origem rechaçou, de forma devidamente fundamentada, o pedido do insurgente.

No ponto, esclareço que a desconstituição da conclusão das instâncias de origem quanto à regularidade do ato de indiciamento, em razão da existência, à época das investigações, de elementos indiciários que permitiam concluir pela possível responsabilidade penal do agravante, não é viável na via estreita do mandado de segurança, em razão da impossibilidade de se realizar revolvimento fático-probatório no *writ*.

Nesse sentido: "Em que pese as alegações defensivas, o recorrente não logrou êxito em demonstrar, cabalmente, direito líquido e certo que alega possuir. Com efeito, o mandamus possui como requisito inafastável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória." (AgRg no RMS n. 71.341/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Documento eletrônico VDA60455184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: a8fca840-a229-43b8-b393-c97ab22b6513

Dessa forma, verifico que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, a qual, por essa razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60455184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: a8fca840-a229-43b8-b393-c97ab22b6513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 78.859 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0127798-9

Número de Origem:
15196402220248260050 20260000141866 23990537020258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO OLIVEIRA DE ASSIS PONTES
ADVOGADOS	: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
	RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
	LEONARDO CALEGARI - SP477494
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO OLIVEIRA DE ASSIS PONTES
ADVOGADOS	: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
	RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
	LEONARDO CALEGARI - SP477494
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: 4aaa8ab8-b8c3-4b7c-98c5-86295ac02d0a

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: 4aaa8ab8-b8c3-4b7c-98c5-86295ac02d0a